SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1076878 - SC (2026/0070853-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIARLE FRANCA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO DECRETATÓRIA DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pelo agravante.

2. *Fato relevante*. Alegação de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção do encarceramento provisório, sustentando incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória por infração ao art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, com absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal. Ordem de *habeas corpus* denegada na instância ordinária e decisão monocrática que não conheceu do writ por insuficiência de instrução dos autos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando os autos não estão suficientemente instruídos, notadamente pela ausência da decisão que decretou a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA61127606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d91115e-9413-43a1-81cc-288a515947c9

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, sem a apresentação de argumentos novos, é apto a infirmar a decisão agravada e autorizar o conhecimento do writ.

6. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva diante do regime semiaberto fixado na sentença, condicionada ao prévio conhecimento do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante instruir os autos com os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia; a ausência da decisão que decretou a prisão preventiva impede o conhecimento do writ.

8. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; inexistentes fatos ou teses novas, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

9. A alegada incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto fixado na sentença não é apreciada, porquanto prejudicada diante do não conhecimento do *habeas corpus* por instrução deficiente.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d91115e-9413-43a1-81cc-288a515947c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1076878 - SC (2026/0070853-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIARLE FRANCA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO DECRETATÓRIA DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pelo agravante.

2. *Fato relevante*. Alegação de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção do encarceramento provisório, sustentando incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória por infração ao art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, com absolvição quanto ao art. 288 do Código Penal. Ordem de *habeas corpus* denegada na instância ordinária e decisão monocrática que não conheceu do writ por insuficiência de instrução dos autos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando os autos não estão suficientemente instruídos, notadamente pela ausência da decisão que decretou a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60482596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 157823be-e456-4c6f-95d6-fba6e2c5c84b

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, sem a apresentação de argumentos novos, é apto a infirmar a decisão agravada e autorizar o conhecimento do writ.

6. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva diante do regime semiaberto fixado na sentença, condicionada ao prévio conhecimento do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante instruir os autos com os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia; a ausência da decisão que decretou a prisão preventiva impede o conhecimento do writ.

8. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; inexistentes fatos ou teses novas, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

9. A alegada incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto fixado na sentença não é apreciada, porquanto prejudicada diante do não conhecimento do *habeas corpus* por instrução deficiente.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 104-105, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado por THIARLE FRANCA SILVA VIEIRA.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente absolvido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Gaspar, do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, tendo sido condenado por infração ao artigo 157, § 3º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 3 (três) dias-multa (fls. 73-74).

A defesa impetrou *habeas corpu*s ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem (fls. 5-10).

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção do seu encarceramento provisório, sustentando a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto de cumprimento de pena fixado na sentença.

Documento eletrônico VDA60482596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 157823be-e456-4c6f-95d6-fba6e2c5c84b

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

O *habeas corpus* não merece, sequer, ser conhecido uma vez que os autos não se encontram suficientemente instruídos em razão da ausência da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do agravante.

Sobre o tema, deve-se asseverar que, segundo orientação firmada no âmbito desta Corte, constitui ônus do impetrante instruir os autos com os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do *writ.*

Nesse sentido:

> ″Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo aos impetrantes apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado″ (AgRg no HC n. 774.358/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/12/2022).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte

Documento eletrônico VDA60482596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 157823be-e456-4c6f-95d6-fba6e2c5c84b

Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> “Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60482596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 157823be-e456-4c6f-95d6-fba6e2c5c84b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.076.878 / SC

Número Registro: 2026/0070853-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017038920258240508 50017670220258240508 50035194420268240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALTAMIR FRANCA
ADVOGADO	: ALTAMIR FRANÇA - SC021986
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: THIARLE FRANCA SILVA VIEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS JOSE SIQUEIRA
CORRÉU	: EDUARDO AMARAL RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIARLE FRANCA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61120496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 5dcb95a1-d952-4b50-a861-943ac67a8c3d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 5dcb95a1-d952-4b50-a861-943ac67a8c3d